SENTENCA

Processo Digital n°: 1008893-89.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: Antonio Cardoso Sobrinho Comércio de Alimentos Eireli

Requerido: Mauro Lucio Francoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ANTONIO CARDOSO SOBRINHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELLI ajuizou ação monitória contra MAURO LÚCIO FRANCOSO, dizendo-se credor da importância de R\$ 1.916,68, atinente a cheque emitido e não compensado.

Citado, o réu opôs embargos ao mandado monitório, alegando que não foi notificado extrajudicialmente para pagamento da dívida e excesso na apuração do saldo devedor. Apresentou proposta para parcelamento da dívida e requereu a improcedência do pedido.

A embargada refutou tais teses.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora é portadora de cheque emitido pelo réu, o qual não foi pago pelo banco sacado.

Falta-lhe força executiva.

"Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo prédefinido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal" (cf. REsp

1025377/RJ, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 04-8-2009).

Com efeito, o réu não nega a emissão do cheque e a entrega à autora, do que decorre reconhecimento da obrigação pecuniária, de pagar certo valor.

Infundada a alegação do embargante de que não foi notificado extrajudicialmente para pagamento da dívida. Desnecessária qualquer notificação para constituí-lo em mora.

A correção monetária nada acrescenta ao valor da obrigação, justificando-se a incidência desde a data da constituição da obrigação, como apontam diversos precedentes do colendo STJ (cf. AgRg no REsp 1197643, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 01/07/2011; AgRg no REsp 619002, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe 25/02/2010; AgRg no Ag 666617, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19-3-2007 p. 322).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DE EMISSÃO.

- 1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
- 2. "A data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária." (AgRg no REsp 1.197.643/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 1°.7.2011).
- 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 541.688/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 17/09/2014)

Quanto aos juros de mora, deverão ser contados a partir da data da citação inicial, quando efetivamente constituído em mora o réu.

"AÇÃO MONITORIA. CHEQUE PRESCRITO PARA A VIA EXECUTIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – TERMO INICIAL - A correção monetária incide a partir do vencimento do título. Os juros moratórios apresentam incidência desde a citação válida. Sentença reformada, para esse específico fim. Recurso parcialmente provido" (Apelação 0009665-71.2009.8.26.0019 - Relator: Roberto Mac Cracken - j. 16/09/2010).

"AÇÃO MONITÓRIA - Cheques prescritos — Correção monetária a partir do vencimento dos títulos - Juros legais - Termo inicial - Citação - Precedentes do STJ. Recurso parcialmente provido (TJSP, APEL.N°: 0003934-84.2010.8.26.0302, Rel. Des. Álvaro

Torres Júnior, j. 01.10.2012)".

"CHEQUES PRESCRITOS Ação monitória Reconhecimento da cobrança dos valores constantes das cártulas pela ré Insurgência tão somente quanto ao termo inicial do cômputo de correção monetária e juros moratórios - Incidência de juros moratórios a partir da citação e correção monetária das datas estabelecidas pelas partes para apresentação e pagamento das cártulas (cheques pós-datados) Procedência parcial mantida - Recurso provido em parte (TJSP, Apelação nº 0001041-62.2010.8.26.0483, Rel. Correia Lima, j. 07/04/2014)".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, **acolho em parte** os embargos opostos e julgo constituído o título executivo judicial em favor da autora, **ANTONIO CARDOSO SOBRINHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELLI**, no tocante à obrigação do réu, **MAURO LÚCIO FRANCOSO**, de pagar o valor atinente ao cheque, com correção monetária desde a data da emissão e juros moratórios, à taxa legal, estes a partir da época da citação inicial.

Responderá o réu embargante pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono do autor embargado, fixados em 10% do valor da dívida. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de dezembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA